



Embargos de Declaração nº: 0834108-63.2024.8.19.0038

Embargantes: Diego do Vale Godencio e Bruno Fernando da Silva Brito

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO Nº 1194 DO STJ. SÚMULA Nº 545 DO STJ, NA REDAÇÃO REVISADA. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública em face do acórdão que conheceu do recurso de apelação defensivo e deu-lhe parcial provimento, tão somente para corrigir erro material na segunda fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas, mantida, no mais, a condenação dos embargantes pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, III e IV, da Lei nº 11.343/06, em concurso material.

2. Sustentam os embargantes a existência de omissões quanto: (i) à inovação do depoimento policial em juízo acerca da dispensa de objetos e às circunstâncias objetivas que infirmariam a fundada suspeita autorizadora da busca pessoal; (ii) ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de associação para o tráfico, ante a utilização da admissão informal prestada aos policiais no momento da abordagem; e (iii) à ausência de fundamentação qualitativa concreta para a fração de 1/2 (metade) aplicada na terceira fase da dosimetria de ambos os delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, aptos a justificar a integração ou modificação do julgado, ou se a



irresignação configura mera tentativa de rediscussão do mérito da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A licitude da busca pessoal foi expressamente examinada, assentando o julgado que a fundada suspeita decorreu da conduta objetiva dos réus, que se desfizeram de objetos ao avistarem a viatura policial, aliada ao contexto de local dominado por facção criminosa e conhecido ponto de venda de drogas. Eventual divergência entre os relatos prestados em sede inquisitorial e em juízo constitui matéria de valoração probatória, prevalecendo a prova produzida sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Omissão inexistente.

5. Configura-se, todavia, omissão quanto às consequências, na dosimetria, da admissão informal prestada pelos acusados aos policiais no momento da abordagem, expressamente considerada pelo julgado na manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

6. Nos termos das teses fixadas no Tema Repetitivo nº 1194 do STJ (REsp nº 2.001.973/RS) e da Súmula nº 545 do STJ, a confissão espontânea atenua a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação. Não retratada a admissão do vínculo com o tráfico local, visto que os acusados, em juízo, limitaram-se a permanecer em silêncio, impõe-se o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

7. A redução, contudo, encontra limite no mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do STJ.

8. A fração de aumento de 1/2 (metade) foi mantida com motivação concreta, consistente no emprego de arma de fogo municada, de disponibilidade imediata, em contexto de tráfico praticado em área dominada por facção criminosa, e prática do delito nas imediações de campo de futebol, não se tratando de exasperação fundada no mero número de majorantes. Omissão inexistente.

9. No mais, a irresignação evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento e



pretensão de rediscussão do mérito, situações não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de associação para o tráfico, redimensionando-se a pena definitiva dos embargantes para 12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: "A admissão da prática delitiva feita pelos acusados aos policiais no momento da abordagem, não retratada em juízo, impõe o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo nº 1194 do STJ e da Súmula nº 545 do STJ, limitada a redução ao mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, "a", 65, III, "d", e 69; CPP, arts. 155 e 619; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 40, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.001.973/RS, Terceira Seção, j. 10/9/2025, DJEN 2/12/2025 (Tema Repetitivo nº 1194); STF, RE 597.270 QO-RG (Tema 158); Súmula nº 545 do STJ; Súmula nº 231 do STJ; Súmula nº 443 do STJ.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração nº 0834108-63.2024.8.19.0038**, tendo como embargantes Diego do Vale Godencio e Bruno Fernando da Silva Brito e embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego do Vale Godencio e Bruno Fernando da Silva Brito, por intermédio da Defensoria Pública, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal, que conheceu do recurso de apelação defensivo e deu-lhe parcial provimento, tão somente para corrigir o erro material na segunda fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas, mantida, no mais, a sentença que condenou os embargantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.930 (mil novecentos e trinta) dias-multa.

Em suas razões, a Defensoria Pública sustenta a existência de omissões no julgado.

Inicialmente, aponta omissão quanto à tese de inovação do depoimento policial em juízo, aduzindo que a narrativa de que os embargantes teriam se desfeito de objetos ao avistarem a viatura foi trazida exclusivamente pelo policial militar Bruno Neves Sucena em juízo, porquanto, em sede policial, nenhum dos agentes mencionou tal circunstância, tampouco o fez a denúncia, que apontou como fundamento da



abordagem apenas a presença dos recorrentes sentados em um banco à margem do campo de futebol.

Destaca que o policial militar Gelson Anderson de Abreu Cabral, ouvido em juízo, nada relatou acerca da dispensa de objetos, de modo que a justificativa da busca pessoal teria se assentado em mera presunção fundada no local dos fatos.

Argumenta, ainda, que o julgado deixou de apreciar as circunstâncias fáticas incontroversas destacadas na apelação, quais sejam, a ausência de anotações pretéritas nas FACs dos acusados, a apreensão de apenas 2,3g de cocaína, distribuídas em 05 (cinco) pinos, sem qualquer inscrição ou rotulagem de facção criminosa, a ausência de apreensão de dinheiro, bem como a inexistência de circulação de pessoas no local da abordagem, realizada em patrulhamento de rotina.

Sustenta, em seguida, omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em relação ao crime de associação para o tráfico.

Neste sentido, pontua que o acórdão se valeu das admissões informais prestadas aos policiais no momento da abordagem para amparar o juízo condenatório, invocando a Súmula nº 545 do STJ. Pontua que a postulação não configuraria inovação recursal, porquanto a necessidade de





aplicação da atenuante teria surgido no próprio julgamento da apelação.

Por fim, aponta omissão quanto à ausência de fundamentação qualitativa concreta para a escolha da fração de 1/2 (metade) na terceira fase da dosimetria de ambos os delitos, sustentando que a presença de duas majorantes não autoriza, por si só, a elevação da pena em patamar superior ao mínimo legal de 1/6 (um sexto), invocando, por analogia, a Súmula nº 443 do STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que sejam supridas as omissões apontadas. Outrossim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

V O T O

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, os embargos comportam parcial provimento.

É cediço que os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, possuem hipóteses





restritas de cabimento, prestando-se, exclusivamente, a sanar ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, bem como a corrigir eventual erro material. Portanto, não constituem via adequada à rediscussão do mérito ou à mera manifestação de inconformismo com o desfecho do julgamento.

Da detida análise das razões recursais, constata-se que, à exceção da questão relativa à atenuante da confissão espontânea, adiante acolhida, a real pretensão dos embargantes é rediscutir o mérito da causa e a valoração das provas realizada pelo colegiado, evidenciando mero inconformismo com o resultado do julgamento, conforme se passa a demonstrar.

De início, no que tange à alegada omissão quanto à inovação do depoimento policial em juízo e à ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou expressamente a licitude da busca pessoal, consignando que a fundada suspeita não decorreu de mero exame subjetivo, mas da conduta objetiva dos réus, que, ao avistarem a viatura, se desfizeram de objetos, aliada ao contexto de local sabidamente dominado por facção criminosa e conhecido ponto de venda de



drogas, circunstâncias concretas confirmadas pela apreensão realizada.

A circunstância de o detalhamento da dispersão de objetos haver surgido nos depoimentos judiciais, e não nas declarações colhidas em sede inquisitorial, não traduz omissão do julgado, mas matéria atinente à valoração da prova, já realizada pelo colegiado, que reputou firmes, coerentes e harmônicos entre si os relatos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório.

Como cediço, é justamente a prova produzida em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, que se presta à formação do convencimento judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, de modo que o natural detalhamento da dinâmica dos fatos por ocasião da audiência de instrução não configura inovação apta a infirmar a legalidade da abordagem, tampouco vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.

Registre-se, outrossim, que o fato de a testemunha Gelson Anderson de Abreu Cabral não ter mencionado a dispensa de objetos não infirma o relato do colega de farda, em plena consonância com a dinâmica descrita no julgado.

Quanto às circunstâncias fáticas alegadas como incontroversas (primariedade, pequena quantidade de droga,





ausência de dinheiro e de inscrições de facção, inexistência de circulação de pessoas no local), o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, o que efetivamente ocorreu.

De fato, o acórdão assentou, com fundamentação expressa, que a forma de acondicionamento do entorpecente e as circunstâncias da prisão, ocorrida em local de domínio de facção armada, evidenciam a destinação mercantil do material, e que o conjunto probatório, composto pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos judiciais, é robusto e suficiente para amparar a condenação, premissas logicamente incompatíveis com as conclusões absolutórias pretendidas pela defesa.

Em continuação, no tocante à alegada omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de associação para o tráfico, assiste razão à Defensoria Pública.

Com efeito, ao manter a condenação pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, o acórdão embargado considerou expressamente a admissão feita pelos acusados aos policiais no momento da abordagem, no sentido de que integravam o tráfico local, exercendo as funções de "vapor" e "atividade". Todavia,





deixou de enfrentar as consequências de tal valoração na segunda fase da dosimetria, omissão que ora se supre.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.001.973/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1194), fixou as seguintes teses:

"1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade".

Na mesma ocasião, a Corte Superior deliberou pela revisão do enunciado da Súmula nº 545, que passou a apresentar a seguinte redação: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador" (Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 2/12/2025).





No mesmo sentido, especificamente quanto à confissão informal explicitada pelos policiais condutores, decidiu a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONFISSÃO INFORMAL. SÚMULA N. 545 DO STJ. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao fixar a correta interpretação do art. 65, III, 'd', do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, a jurisprudência desta Corte reconhece que 'O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada' (REsp n. 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

2. No caso, a confissão informal do réu foi explicitada pelos policiais condutores e tais depoimentos, que constam da sentença e do acórdão recorrido, foram reconhecidos como meio idôneo de prova. Assim, a admissão que o réu teria feito dos fatos foi mencionada no título penal para corroborar a condenação e a sua legitimidade, de modo que deve ser reconhecida a atenuante do III, 'd', do art. 65, Código Penal.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 1.079.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Na hipótese, a admissão do vínculo com o tráfico local foi prestada pelos embargantes no momento da abordagem, conforme relatos uníssonos dos policiais militares desde a sede inquisitorial.

Além disso, a confissão não foi objeto de retratação, porquanto os acusados, interrogados em juízo,



limitaram-se a permanecer em silêncio, comportamento que, por consubstanciar exercício de direito constitucional, não se confunde com retratação da admissão anteriormente manifestada.

Assim, considerando que a admissão foi efetivamente sopesada pelo julgado na manutenção da condenação pelo crime associativo, sendo certo que, à luz da nova orientação jurisprudencial, a atenuação independe da própria utilização da confissão pelo julgador, impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Passo ao redimensionamento da reprimenda do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Mantida a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, incide, na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6 (um sexto). Como a redução conduziria a reprimenda a patamar inferior ao piso legal, a pena intermediária resta contida no mínimo, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a teor da Súmula nº 231 do STJ.

Com efeito, eventual pretensão defensiva de redução aquém do mínimo legal encontra óbice no enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: “a incidência da



circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

De igual maneira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270 QO-RG (Tema 158), reafirmou, sob a sistemática da repercussão geral, a impossibilidade de as atenuantes genéricas conduzirem a pena aquém do mínimo legal.

Cumprе ressaltar que tal orientação permanece hígida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e decorre do próprio sistema legal de individualização da pena, no qual as circunstâncias atenuantes e agravantes operam dentro dos limites abstratamente cominados pelo legislador. Confira-se recente julgado sobre o tema:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). TEMA 158/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. A parte agravante pleiteia a redução da pena intermediária na segunda etapa da dosimetria





pela atenuante da confissão espontânea, sustenta a insuficiência do Tema 158/STF como óbice à revisão da Súmula 231/STJ, a incompatibilidade concreta entre as Súmulas 231/STJ e 545/STJ, e requer apreciação colegiada e prequestionamento da matéria constitucional.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada manteve a incidência da Súmula 231/STJ e afastou a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão espontânea pode reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, afastando-se a aplicação da Súmula 231/STJ em razão de alegada incompatibilidade com a Súmula 545/STJ; e (ii) saber se o Tema 158/STF, com eficácia vinculante, impede a revisão da Súmula 231/STJ pelo STJ, bem como se há necessidade de apreciação colegiada para o provimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permanece firme na aplicação da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria.

6. O precedente vinculante do STF no Tema 158 (RE 597.270) fixa a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por atenuante genérica, em respeito aos princípios da reserva legal, da





individualização da pena e da proporcionalidade, o que obsta a revisão da Súmula 231/STJ pelo STJ.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos idôneos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158/STF. 2. Precedente vinculante do STF em repercussão geral impede a revisão, pelo STJ, da orientação que veda a redução da pena aquém do mínimo legal por atenuante. (AgRg no REsp n. 2.088.906/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026. Grifo nosso).

Em continuação, na terceira fase, incidentes as causas de aumento do art. 40, III e IV, da Lei de Drogas, na fração de 1/2 (metade), mantida pelos fundamentos adiante expostos, a pena do crime de associação para o tráfico resta redimensionada para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Registre-se, quanto ao crime de tráfico de drogas, que a pena intermediária já se encontra fixada no





mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, de modo que a incidência da atenuante não produziria qualquer efeito prático, também a teor da Súmula nº 231 do STJ, permanecendo a pena definitiva do delito em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Por conseguinte, reconhecido o concurso material entre os delitos, a pena definitiva dos embargantes resta redimensionada para **12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa**, mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Por fim, no que se refere à fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria, o acórdão embargado não se limitou a invocar o número de majorantes, tendo declinado motivação concreta e qualitativa para a manutenção do patamar de 1/2 (metade).

Com efeito, consignou-se que o revólver calibre .38, municiado, foi apreendido no exato local em que se encontravam os réus, de disponibilidade imediata, e que o emprego de arma de fogo, no contexto do tráfico praticado em área dominada por facção criminosa, presta-se a garantir a atividade ilícita e a intimidar a coletividade.

Destacou-se, ainda, que os delitos foram praticados nas imediações de campo de futebol, local





expressamente contemplado pela norma, cuja majorante ostenta natureza objetiva.

Verifica-se, portanto, que a fração foi mantida à luz de circunstâncias concretas do caso, e não do mero somatório de causas de aumento, inserindo-se a escolha do quantum, dentro dos limites legais, na discricionariedade motivada do julgador, não se divisando a alegada ausência de fundamentação qualitativa, tampouco incidindo, sequer por analogia, o disposto na Súmula nº 443 do STJ, que veda, tão somente, a exasperação fundada exclusivamente no número de majorantes.

Trata-se, portanto, de tentativa de reanálise de critério de fixação de pena, incabível na via estreita dos aclaratórios.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os dispositivos legais invocados, desde que a decisão seja fundamentada e resolva a controvérsia, como ocorreu na espécie. De todo modo, consideram-se prequestionadas as matérias suscitadas.

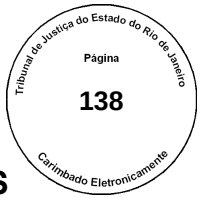
Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, quanto ao crime de associação para o tráfico,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
SÉTIMA CAMARA CRIMINAL



redimensionando-se a pena definitiva dos embargantes para **12 (doze) anos de reclusão e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa**, mantido o regime inicial fechado, restando o v. acórdão embargado, no mais, mantido por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

